



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909313/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria IRPJ. PERDCOMP
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional no valor originário de R\$15.199.634,38.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos postos a julgamento no presente processo, transcrevo abaixo o Relatório constante do acórdão recorrido, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo em 08 de março de 2017, consubstanciado no Acórdão nº 16-76.460 - 8ª Turma:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que reconheceu parcialmente o direito creditório e, por decorrência, homologou parcialmente a compensação de débitos.

O interessado entregou por via eletrônica o **Pedido de Restituição** de fls. 85/92 (PER/DCOMP nº 14056.57854.160514.1.2.02-8604), na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 37.053.052,96. Referido crédito foi utilizado para compensar diversos débitos (v. PERDCOMPs relativas às **Declarações de Compensação** relacionadas às fls. 96/107).

A autoridade fiscal proferiu o **Despacho Decisório** de fls. 08, assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.174.023,47	0,00	0,00	0,00	35.879.029,49	37.053.052,96
CONFIRMADAS	0,00	1.174.023,47	0,00	0,00	0,00	20.679.395,11	21.853.418,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.053.052,96 Valor na DIPJ: R\$ 37.053.052,96
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.053.052,96

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 21.853.418,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.485.497,39	4.497.099,29	1.544.518,32

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificado em 20/05/2016 (AR às fls. 109), o contribuinte apresentou, em 15/06/2016 (fls. 02), a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 03/22, alegando:

- a parcela do crédito não reconhecido corresponde à estimativa de maio de 2010 compensada pelo PERDCOMP 21968.49559.210710.1.7.03-5231;
- ocorre que referida compensação está em discussão no processo administrativo nº 10880.905482/2013-12, que atualmente encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aguardando apreciação de recurso voluntário apresentado pelo interessado em face do Acórdão nº 16-55.014 da 2ª Turma da DRJ/SPO;
- conforme a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, encampada pelo Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, não cabe a glosa das estimativas cuja compensação não foi homologada, pois tais débitos são cobrados com base na Dcomp;

- assim, a glosa da estimativa de maio/2010 na apuração do saldo negativo de IRPJ tratada no presente processo representa dupla exigência (bis in idem), haja vista que, caso a compensação não seja homologada no processo 10880.905482/2013-12, referida estimativa será objeto de cobrança naquele processo;
- caracterizada a prejudicialidade externa, necessário se faz o apensamento do presente feito ao processo 10880.905482/2013-12, para que ambos os processos sejam julgados conjuntamente, consoante prevê o art. 313, V, alínea 'a', do Código de Processo Civil (CPC);
- por fim, descabe a cobrança das estimativas mensais de 2015 que deixaram de ter a sua compensação homologada pelo despacho decisório em tela, uma vez que se encontra encerrado o respectivo ano-calendário, situação em que, consoante a Sumula CARF nº 82, impede seja efetuada a sua exigência fiscal.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo assim se manifestou através do Acórdão nº 16-76.460 - 8ª Turma (v. e-fls. 112/117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada, por ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva.

DÉBITOS ORIUNDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EXIGÊNCIA. CABIMENTO.

São passíveis de cobrança os valores oriundos de compensação não homologada de estimativas mensais desde que computados no ajuste anual, cujo fato gerador do imposto de renda já se realizou, eis que, observados tais requisitos, não se trata mais de estimativa, mas, sim, de verdadeiro tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, descabendo falar-se em suspensão ou sobrestamento do julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consignou o referido acórdão que o crédito somente poderia ser reconhecido após efetivo e comprovado pagamento da estimativa, momento a partir do qual ficariam caracterizadas a liquidez e certeza requeridas no art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), para se efetuar a compensação. Ou, alternativamente, o crédito poderia ser reconhecido se houvesse decisão definitiva favorável no processo 10880.905482/2013-12, homologando a compensação.

Por derradeiro, concluiu a DRJ/SPO:

Caso contrário, ou seja, enquanto a estimativa de IRPJ relativa a maio/2010 não estiver extinta (compensação não homologada e/ou pendente de pagamento), descabe considerá-la no saldo negativo do ano-calendário de 2010, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza. Não se cogita reconhecer um crédito de estimativa com base no simples pressuposto de que o respectivo valor, caso não homologada a compensação, será cobrável no futuro. Esta última hipótese equivaleria a admitir a restituição (ou compensação) de valores antes do efetivo recebimento do indébito tributário, o que seria um absurdo.

Sendo assim, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 em apreço, é cabível a glosa da estimativa de maio/2010, cuja compensação não foi homologada no processo 10880.905482/2013-12.

Por derradeiro, é insustentável a alegação de que os débitos de estimativas mensais de 2015 cobradas neste processo seriam inexigíveis. Vale lembrar que a Súmula CARF nº 82 trata de lançamento de ofício de estimativas mensais, ao passo que a presente cobrança se refere a débitos de estimativas mensais confessadas em DComps, cuja compensação não foi homologada. De acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, tais valores foram computados no ajuste do ano-calendário de 2015, cujo fato gerador do imposto de renda já se realizou, e, portanto, passíveis de cobrança.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi cientificado à Contribuinte em 03/05/2017 (v. e-fls. 121).

Não satisfeita com a decisão da DRJ/SPO, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 124/139, em 09/05/2017 (v. e-fls. 123), em que repisa os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro Relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a glosa de estimativas objeto de pagamento via compensação não homologada. No caso, as estimativas relativas ao mês de maio de 2010, no valor de R\$35.879.029,49, foram quitadas mediante compensação através da PER/DCOMP nº 21968.49559.210710.1.7.03-5231, autuada no

processo nº 10880.905482/2013-12. Referida PER/DCOMP foi homologada apenas parcialmente pela DERAT/SP. A Contribuinte recorreu à DRJ/SPO dessa homologação parcial, não tendo obtido sucesso em sua manifestação de inconformidade. Em segundo grau de recurso o referido processo foi apreciado por esta mesma 1ª TO da 4ª Câmara, em sessão realizada no dia 21/09/2017.

O respectivo Acórdão, de Relatoria da Ilustre Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, recebeu o nº 1401-002.088. A sua ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O principal motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte nos autos deste processo que ora estamos analisando foi justamente a ausência de certeza e liquidez do crédito que foi utilizado para a quitação das estimativas de maio de 2010 e que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado no respectivo ano calendário.

Entendeu a DRJ/SPO que, enquanto a estimativa de IRPJ relativa a maio/2010 não estivesse extinta (seja pela compensação até então não homologada e/ou por seu pagamento), não seria possível considerá-la no saldo negativo do ano-calendário de 2010, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza. Asseverou a DRJ/SPO que não se deveria cogitar o reconhecimento de um crédito de estimativa com base no simples pressuposto de que o respectivo valor, caso não homologada a compensação, pudesse ser objeto de cobrança no futuro. Ainda segundo a DRJ/SPO, esta última hipótese equivaleria a admitir a restituição (ou compensação) de valores antes do efetivo recebimento do indébito tributário, o que, na sua ótica, seria um absurdo.

Concluiu que, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, seria cabível a glosa da estimativa de maio/2010, cuja compensação não foi homologada no processo 10880.905482/2013-12. Como vimos acima, o processo nº 10880.905482/2013-12 foi julgado pelo CARF, por esta mesma Turma, de forma favorável à Contribuinte. Só esse fato, já seria suficiente para dar razão ao recurso voluntário da Contribuinte.

Independentemente do julgamento favorável à Recorrente no processo nº 10880.905482/2013-12, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas

quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional no valor originário de R\$15.199.634,38.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves